

REGULAMENTO DE GESTÃO

ORGANISMO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO (OIC) SOB FORMA SOCIETÁRIA

SQUARE ATLANTIC SIC IMOBILIÁRIA (CAPITAL FECHADO), S.A.,

28 de maio de 2024

A autorização do organismo de investimento coletivo pela CMVM baseia-se em critérios de legalidade, não envolvendo por parte desta qualquer garantia quanto à suficiência, à veracidade, à objetividade ou à atualidade da informação prestada pela entidade responsável pela gestão no regulamento de gestão, nem qualquer juízo sobre a qualidade dos valores que integram o património do organismo de investimento coletivo.

CAPÍTULO I

INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE A SQUARE ATLANTIC SIC IMOBILIÁRIA (CAPITAL FECHADO), S.A

ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA GESTÃO E OUTRAS ENTIDADES

- a) A Sociedade de Investimento Coletivo denomina-se SQUARE ATLANTIC SIC IMOBILIÁRIA (CAPITAL FECHADO), S.A. (a seguir, “SIC”)
- b) A SIC constituiu-se como organismo de investimento alternativo, imobiliário, de capital fixo, de subscrição particular, sob a forma societária heterogerida, assumindo a forma de Sociedade Anónima de Capital Fixo, de Subscrição Particular, dirigida a essencialmente a investidores profissionais e não profissionais, constituída nos termos da legislação em vigor à data.
- c) A constituição da SIC foi comunicada previamente à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (designada abreviadamente por “CMVM”) em 27 de dezembro de 2023, e tem duração determinada.

A SIC foi constituída por um período de duração inicial de 10 anos, contados a partir da data da sua constituição, prorrogável por períodos subsequentes de 10 anos, mediante deliberação favorável da Assembleia de Acionistas. Caso não seja prorrogado a data da liquidação da SIC ocorrerá no dia ...de dezembro de 2033.

- d) A SIC iniciou a sua atividade em 29 de dezembro de 2023.
- e) A data da última atualização do Regulamento foi em 10 de janeiro de 2024.
- f) O número de Acionistas da SIC em 31 de dezembro de 2023 é de 5.
- g) Compete à Administração eleita em Assembleia Geral de Acionistas, em particular, a definição da política de gestão da SIC, a fiscalização da Entidade Gestora e a designação do Depositário.
- h) Sendo uma SIC heterogerida, as competências e atribuições atribuídas aos membros dos órgãos de administração e fiscalização encontram-se limitadas pelas atribuições e competências atribuídas aos outros órgãos da SIC e à Entidade Gestora, e bem assim pela legislação aplicável, não podendo em concreto ser exercidas quando incompatíveis com a natureza e objeto dos organismos de investimento coletivo e com o regime aplicável às SIC heterogeridas previsto no RGA.

Os membros dos órgãos de administração e fiscalização da SIC, a entidade que tenha sido designada para a gestão, bem como os respetivos membros dos órgãos de administração e fiscalização, respondem solidariamente entre si, perante os Acionistas e perante a própria SIC pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso dos deveres legais e regulamentares e das obrigações decorrentes dos documentos constitutivos, aplicáveis à Entidade Gestora.

1. A Entidade Gestora

- a) A SIC é gerida pela Civilria Gestão de Ativos – SGOIC, SA. (a seguir, “entidade responsável pela gestão” ou “Entidade Gestora”), com sede Rua Cristóvão Pinho Queimado, nº 33 – P3 – E7 – 3800-012 Aveiro
- b) A entidade responsável pela gestão é uma sociedade anónima, cujo capital social, inteiramente

realizado, é de duzentos e cinquenta mil euros.

- c) A entidade responsável pela gestão constituiu-se em 23 de setembro de 2021 e encontra-se registrada na CMVM como intermediário financeiro, desde 5 de maio de 2022.
 - d) Compete à entidade responsável pela gestão, no exercício da sua atividade e enquanto representante legal dos Acionistas, a boa administração e gestão da SIC, de acordo com a política de gestão, estratégia e linhas orientadoras definidas pela Administração da SIC no âmbito das suas competências; em especial:
 - i. Gerir o investimento, praticando os atos e operações à boa concretização da política de investimento, em especial:
 - a. A gestão do património no exclusivo interesse dos acionistas, incluindo a seleção, aquisição e alienação dos ativos da SIC, cumprindo as formalidades necessárias para a sua válida e regular transmissão e o exercício dos direitos relacionados como mesmo;
 - b. A gestão do risco associado ao investimento, incluindo a sua identificação, avaliação e acompanhamento;
 - ii. Administrar a SIC, em especial:
 - a. Prestar os serviços jurídicos e de contabilidade necessários à gestão da SIC, sem prejuízo da legislação específica aplicável a estas atividades;
 - b. Esclarecer e analisar as questões e reclamações dos Acionistas;
 - c. Avaliar a carteira e determinar o valor das ações e emitir declarações fiscais;
 - d. Cumprir e controlar a observância das normas aplicáveis, dos documentos constitutivos da SIC e dos contratos celebrados no âmbito da atividade da mesma;
 - e. Distribuir rendimentos;
 - f. Emitir ou reembolsar ações;
 - g. Efetuar os procedimentos de liquidação e compensação, incluindo o envio de certificados;
 - h. Registrar e conservar os documentos;
 - iii. No que respeita aos ativos integrantes da carteira da SIC:
 - a. Prestar os serviços necessários ao cumprimento das suas obrigações fiduciárias;
 - b. Administrar imóveis, gerir instalações e controlar e supervisionar o desenvolvimento dos projetos objeto de promoção imobiliária nas suas respetivas fases;
 - c. Prestar outros serviços relacionados com a gestão da SIC e ativos, incluindo sociedades, em que tenha investido por conta da SIC.
 - e) Desde que os interesses dos Acionistas e o regular funcionamento do mercado não sejam afetados, a entidade responsável pela gestão pode ser substituída por iniciativa desta ou dos Acionistas, mediante autorização da CMVM. A decisão de autorização é notificada ao requerente no prazo de 15 dias a contar da receção do pedido completamente instruído, ocorrendo a substituição no final do mês seguinte àquele em que for autorizada ou em data diversa indicada pelo requerente, com o acordo expresso das entidades gestoras e do depositário.
 - f) O tipo de gestão da SIC de heterogerida para autogerida pode ser alterado, desde que autorizado pela CMVM e mediante parecer favorável do depositário.
2. As entidades subcontratadas

A Entidade Gestora poderá subcontratar funções

3. O depositário

- a) O depositário dos ativos da SIC é o Bankinter Sucursal em Portugal, SA com sede na Praça Marquês de Pombal, n.º 13, 2º andar, em Lisboa (adiante designado “Depositário” ou “Entidade Depositária”, e encontra-se registado na CMVM como intermediário financeiro desde 24 de março de 2016 com o número de registo 369.
- b) O depositário desempenha as suas funções, nos termos da lei, do presente Regulamento e das disposições contratuais acordadas com a entidade responsável pela gestão, competindo-lhe especialmente:
 - i. Cumprir a lei, os regulamentos, os documentos constitutivos da SIC e o contrato celebrado com a entidade responsável pela gestão, designadamente no que se refere à aquisição, alienação, subscrição, resgate, reembolso e à extinção das ações da SIC;
 - ii. Guardar os ativos, com exceção de numerário, da SIC, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 132º do RGA;
 - iii. Executar as instruções da entidade responsável pela gestão, salvo se forem contrárias à lei ou ao Regulamento de Gestão;
 - iv. Assegurar que, nas operações relativas aos ativos da SIC, a contrapartida seja entregue nos prazos conformes à prática de mercado;
 - v. Promover o pagamento aos acionistas dos rendimentos das ações e do valor do respetivo reembolso ou produto da liquidação;
 - vi. Assumir uma função de vigilância e garantir perante os acionistas o cumprimento da lei e do presente Regulamento de Gestão, designadamente no que se refere. (i) à política de investimentos, nomeadamente no que toca à aplicação de rendimentos; (ii) à política de distribuição dos rendimentos; (iii) ao cálculo do valor patrimonial, à emissão, ao resgate, reembolso, alienação e extinção de registo das ações; (iv) à matéria de conflitos de interesses;
 - vii. Informar imediatamente a CMVM de incumprimentos detetados que possam prejudicar os acionistas;
 - viii. Inscrever em registo os valores mobiliários detidos pela SIC;
 - ix. Manter em dia a relação cronológica de todas as operações realizadas e elaborar mensalmente o inventário discriminado dos ativos e passivos da SIC;
 - x. Assegurar o acompanhamento adequado dos fluxos de caixa da SIC nos termos previstos no n.º 2 do artigo 132º do RGA;
 - xi. Informar imediatamente a Entidade Gestora da alteração dos membros do seu órgão de administração, devendo aquela entidade notificar imediatamente a CMVM sobre a referida alteração;
 - xii. Proceder ao registo das ações representativas da SIC;
 - xiii. De uma maneira geral, praticar todos os demais atos a que se refere o artigo 132º do RGA, bem como cumprir os deveres previstos no Regulamento Delegado (UE) n.º 231/2013, da Comissão Europeia, de 19 de dezembro de 2012.
- c) O Depositário é responsável, nos termos gerais e em conformidade com a legislação aplicável, perante a Entidade Gestora e os Acionistas, pela perda, por si ou por terceiro subcontratado, de instrumentos financeiros confiados à sua guarda; por qualquer prejuízo sofrido pelos Acionistas em

resultado do incumprimento doloso ou por negligência das suas obrigações.

- d) A substituição do depositário deve obedecer às regras estatutárias e legais aplicáveis, em especial ao previsto no artigo 135º do RGA e ao previsto no presente Regulamento de Gestão. A substituição do depositário pode ocorrer por cessação do respetivo do contrato de Depósito celebrado entre a Entidade Gestora e o Depositário, desde que seja autorizada pela CMVM, mediante requerimento pela SIC, com o acordo expresso do atual e do futuro depositário, e desde que fique assegurada a continuidade das suas funções até que ocorra a respetiva substituição nos termos da lei.

4. A entidade comercializadora

A entidade responsável pela colocação das ações da SIC junto dos investidores é a Civilria Gestão de Ativos – SGOIC, SA. (a seguir, “entidade responsável pela gestão” ou “Entidade Gestora”), com sede Rua Cristóvão Pinho Queimado, nº 33 – P3 – E7 – 3800-012 Aveiro.

Sendo a SIC um OIC alternativo, imobiliário, fechado de subscrição particular, sob a forma societária, as ações da SIC são comercializadas nas instalações da Civilria Gestão de Ativos – SGOIC, SA. (a seguir, “entidade responsável pela gestão” ou “Entidade Gestora”), com sede Rua Cristóvão Pinho Queimado, nº 33 – P3 – E7 – 3800-012 Aveiro.

Atendendo a que a constituição como OIC resultou de um processo de conversão de uma sociedade anónima comercial previamente existente, mantendo o respetivo capital social integralmente realizado, bem como a estrutura acionista, na subscrição inicial não haverá lugar a qualquer procedimento de colocação de ações aos Acionistas, mantendo cada Acionista o mesmonúmero de ações que detinha.

A SIC destina-se essencialmente a investidores profissionais e não profissionais, sendo o número máximo de Acionistas de 5 (cinco).

5. Os Peritos Avaliadores de Imóveis

- a) Os imóveis da SIC são avaliados por peritos avaliadores individualmente registados na CMVM (“Peritos Avaliadores”) a serem escolhidos dentro da seguinte lista:

- . GesvaltPremium, SA, com o número de registo na CMVM PAI/2017/0092;
- . Luso-Roux, Avaliações, Lda, com o número de registo na CMVM PAI/2016/0160;
- . Garen – Avaliações de Activos, Lda, com o número de registo na CMVM PAI/2007/0019;
- . Terraval – Avaliação e Consultoria Imobiliária, Lda, com o número de registo na CMVM PAI/2005/0003;
- . Fast Value, Lda, com o número de registo na CMVM PAI/2006/0026;
- . CPU Consultores – Avaliação Imobiliária e Certificação Energética, Lda, com o número de registo na CMVM PAI/2013/0121;
- . Custo Marginal – Serviços de Avaliação Imobiliária e Consultoria, Lda, com o número de registo na CMVM PAI/2013/0068;
- . PVW TINSA – Avaliações Imobiliárias, Lda, com o número de registo na CMVM PAI/2003/0050;
- . TKA, Lda, com o número de registo na CMVM PAI/2006/0005.
- . BRICK – Serviços de Engenharia Lda, com o número de registo na CMVM PAI/2009/0048
- . Aura REE Portugal, Lda., com o número de registo na CMVM PAI/2017/0031;
- . Structure Value – Sociedade de Consultadoria e Avaliação de Ativos, Lda., com o número de registo na CMVM PAI/2009/0047.

O avaliador externo é responsável perante a entidade responsável pela gestão por qualquer

prejuízo por esta sofrido em resultado do incumprimento doloso ou negligente das suas funções.

6. O Auditor

O Auditor da SIC é a sociedade Jorge Silva, Neto, Ribeiro, Pinho e Associado, SROC, Lda., representada pelo Dr. Jorge Manuel Teixeira da Silva (ROC n.º 637 e registado na CMVM sob o n.º 20160283), com sede na Rua dos Bragas 208, 1º andar, sala 15, Porto, inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas com o nº 277 e na CMVM com o nº 20161570.

CAPÍTULO II POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO PATRIMÓNIO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLECTIVO/ POLÍTICA DE RENDIMENTOS

1. Política de investimento da SIC

1.1 Política de Investimento

1.1.1. Objetivo, tipo de OIC e estratégia de investimento

- a) A SQUARE ATLANTIC SIC IMOBILIÁRIA (CAPITAL FECHADO), S.A é um organismo de investimento coletivo, alternativo, imobiliário fechado constituído por subscrição particular.
- b) O objetivo da SIC consiste em alcançar, numa perspetiva de médio e longo prazo, uma valorização crescente do capital e a obtenção de um rendimento contínuo e estável, através da constituição e gestão de uma carteira de valores predominantemente imobiliários baseada em critérios de prudência, diversificação, segurança e rentabilidade, de forma a acautelar e valorizar os interesses dos Acionistas, e procurar uma valorização crescente do capital.
- c) O património da SIC pode ser investido em:
 - i. Aquisição de prédios rústicos, mistos ou urbanos ou de terrenos destinados à construção (ou aquisição de direito de superfície ou outro direito de conteúdo semelhante sobre os mesmos ativos) para revenda ou arrendamento ou outras formas de exploração onerosa e venda;
 - ii. Aquisição de imóveis para reconstrução/reabilitação para posterior revenda, arrendamento ou outras formas de exploração onerosa/venda;
 - iii. Aquisição de edifícios já arrendados para rendimento;
 - iv. A título acessório a SIC poderá investir em liquidez, considerando-se como tal numerário, depósitos bancários suscetíveis de mobilização a todo o tempo, certificados de depósito, unidades de participação de organismos de investimento coletivo do mercado monetário tal como regulados no Regulamento (UE) 2017/1131 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho de 2017, valores mobiliários representados ou garantidos por um Estado Membro da União Europeia com prazo de vencimento residual inferior a 12 meses.
- d) O investimento em ativos imobiliários poderá ser realizado em todo o território nacional, podendo residualmente investir em países da União Europeia e OCDE.

1.1.2. Nível de especialização da SIC

A carteira de imóveis da SIC deverá estar concentrada geograficamente em Portugal, sem prejuízo de o

investimento poder ser feito em imóveis localizados em países pertencentes à União Europeia e OCDE, em função do aproveitamento de oportunidades que a análise da situação e evolução previsível do mercado permitam detetar em cada momento.

Os investimentos da SIC dirigem-se simultaneamente a segmentos de habitação, comércio e serviços, logística e indústria entre outros, visando a obtenção de rendimento adequado e/ou a realização de mais-valias.

1.1.3. Política de contração de crédito e política no que diz respeito à utilização do efeito de alavancagem

- a. O recurso a financiamentos por parte da SIC tem como objetivo a aquisição e desenvolvimento de ativos passíveis de integrar o seu património e/ou reforço de liquidez com vista a uma melhor gestão da tesouraria da SIC;
- b. A contratação destes financiamentos será sempre realizada tendo por referência as condições de mercado vigentes à data, em termos de prazos, garantias, indexante e “spread”;
- c. A SIC poderá endividar-se, nos termos legais, até ao limite de 100 % do valor líquido dos seus ativos, considerando, nomeadamente: (i) a natureza e tipo de organismo de investimento coletivo, (ii) a sua estratégia de investimento e a sua política de investimento, (iii) que não existe qualquer dependência ou relação relevante com outras instituições financeiras suscetíveis de constituir risco sistémico; (iv) que os empréstimos bancários a ser contraídos pela SIC estarão cobertos por garantias, em princípio, hipotecárias; (v) que os custos e encargos expectáveis com os empréstimos serão inferiores à rentabilidade esperada dos ativos.
- d. A concessão de crédito por acionistas à SIC, encontra-se prevista no ponto 3 do Capítulo IV.

1.2 Parâmetro de Referência (*benchmark*)

Na gestão da SIC, não é adotado nenhum parâmetro de referência.

1.3 Limites ao investimento e de endividamento

- a) O valor dos imóveis da SIC e de outros ativos equiparáveis não poderá representar menos de dois terços do ativo total da SIC;
- b) O limite acima referido é aferido em relação à média dos valores verificados no final de cada um dos últimos seis meses e aplica-se a partir dos primeiros dois anos de atividade da SIC;
- c) O valor de um imóvel pode representar 100% do ativo total da SIC;
- d) O desenvolvimento de projetos de construção não está sujeito a qualquer limite;
- e) A SIC pode manter, até 100% do seu ativo total, contratos de arrendamento com a mesma entidade;
- f) A SIC poderá endividar-se, nos termos legais, para a prossecução dos seus objetivos até ao limite do valor líquido dos seus ativos, podendo contrair empréstimos ou recorrer a outras modalidades de financiamento a curto, médio ou longo prazo.

1.4 Características especiais dos organismos de investimento coletivo

Não aplicável

2. Instrumentos financeiros derivados, reportes e empréstimos

Não aplicável

3. Valorização dos ativos

3.1 Momento de referência da valorização

- a) O valor da ação é calculado diariamente e determina-se pela divisão do valor líquido global da SIC pelo número de ações em circulação. O valor líquido global da SIC é apurado deduzindo, à soma dos valores que o integram, o montante de comissões e encargos até ao momento da valorização da carteira.
- b) O momento do dia relevante para efeitos de valorização dos ativos que integram a SIC é o seguinte:
 - i. Para efeitos de divulgação, o valor das Ações será publicado mensalmente com referência ao último dia de cada mês;
 - ii. Para efeitos internos, o valor das Ações é calculado no final de cada dia.

3.2 Regras de valorimetria e cálculo do valor da Ação

- a) Os imóveis da SIC devem ser avaliados, nos termos da lei, por, pelo menos, dois peritos avaliadores;
- b) Cada imóvel da SIC é avaliado com uma periodicidade mínima de 12 meses e nas seguintes situações:
 - i. previamente à sua aquisição e alienação, não podendo a data de referência da avaliação do imóvel ser superior a seis meses relativamente à data do contrato em que é fixado o preço da transação;
 - ii. previamente a qualquer aumento ou redução de capital, com uma antecedência não superior a seis meses relativamente à data da realização do aumento ou redução;
 - iii. sempre que ocorram circunstâncias suscetíveis de induzir alterações significativas no valor do imóvel, nomeadamente, a alteração da classificação do solo;
 - iv. previamente à fusão e cisão, caso a última avaliação dos imóveis tenha sido realizada há mais de seis meses relativamente à data da produção de efeitos da fusão;
 - v. previamente à liquidação em espécie, com uma antecedência não superior a seis meses relativamente à data da realização da liquidação.
- c) Os projetos de construção são avaliados: (i) previamente ao início do projeto; (ii) com uma periodicidade mínima de 12 meses e sempre que ocorram suscetíveis circunstâncias suscetíveis de induzir alterações significativas no valor do imóvel; (iii) em caso de aumento e redução de capital, de fusão, de cisão ou de liquidação, com uma antecedência máxima de três meses. Os projetos de construção devem ser reavaliados nos termos da lei e mediante os métodos de avaliação previstos em regulamento da CMVM sempre que o auto de medição da situação da obra, elaborado pela empresa de fiscalização, apresentar uma incorporação de valor superior a 20 % relativamente ao custo inicial estimado do projeto.
- d) Os imóveis acabados são valorizados pela média simples dos valores atribuídos pelos dois peritos avaliadores.
- e) Caso os valores atribuídos difiram entre si em mais de 20% por referência ao valor menor, o imóvel em causa é novamente avaliado por um terceiro perito avaliador. Nesse caso, o imóvel é

valorizado pela média simples dos dois valores de avaliação que sejam mais próximos entre si ou pelo valor da terceira avaliação caso corresponda à média das anteriores.

- f) Em derrogação do disposto na alínea d) supra, os imóveis são valorizados pelo respetivo custo de aquisição, desde o momento em que passam a integrar o património da SIC e até que ocorra uma avaliação exigível de acordo com a legislação e/ou Regulamento da CMVM.
- g) Os imóveis adquiridos em regime de compropriedade são inscritos no ativo da SIC na proporção da parte por este adquirida, respeitando a regra constante do número anterior.
- h) Os imóveis adquiridos em regime de permuta devem ser avaliados no ativo da SIC pelo seu valor de mercado, devendo a responsabilidade decorrente da contrapartida respetiva, inscrita no passivo da SIC, ser registada ao preço de custo ou de construção. A contribuição dos imóveis adquiridos nos termos deste número para efeitos do cumprimento dos limites previstos na lei, deve ser aferida pela diferença entre o valor inscrito no ativo e aquele que figura no passivo.
- i) Os imóveis prometidos vender pela SIC são valorizados ao preço constante do contrato- promessa de compra e venda, atualizado pela taxa de juro adequada ao risco da contraparte sempre que se verifiquem os requisitos regulamentares que o justifiquem.
- j) Os instrumentos financeiros negociados em mercado regulamentado, serão avaliados ao preço de fecho ou preço de referência divulgado pela entidade gestora do mercado em que os valores se encontrem admitidos à negociação. Caso os preços praticados em mercado regulamentado não sejam considerados representativos, são utilizadas: (i) as ofertas de compras firmes de entidades especializadas que não se encontrem em relação de domínio ou de grupo, nos termos previstos nos artigos 20º e 21 do Código dos Valores Mobiliários, com a entidade responsável pela gestão; (ii) o valor médio das ofertas de compra, sendo apenas elegíveis as médias que não incluam valores resultantes de ofertas das entidades anteriormente referidas ou cuja composição e critérios de ponderação sejam conhecidos. Se for o caso serão utilizados modelos de avaliação independentes, utilizados e reconhecidos nos mercados financeiros, assegurando-se que os pressupostos utilizados na avaliação têm aderência a valores de mercado.

4. Comissões e encargos a suportar pela SIC

4.1 Comissão de gestão

- a) Valor da Comissão: A comissão de gestão é fixa, no valor de € 2.000,00 (dois mil euros)/ mês.
- b) Condições de cobrança da comissão: A comissão de gestão é liquidada mensalmente pela Entidade Gestora até ao dia 10 do mês seguinte aquele a que respeita.

4.2 Comissão de depósito

- a) Valor da comissão: Pelo exercício da sua atividade, o Depositário cobrará uma comissão de depósito anual de 0,03%, com um mínimo de € 7.000 (sete mil euros) anual, correspondendo um montante máximo trimestral de € 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta euros).
- b) Modo de cálculo: a comissão é calculada sobre o Valor Líquido Global da SIC, apurado com referência ao último dia do trimestre a que respeita, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à data de início de atividade.
- c) Condições de cobrança da comissão: A comissão é liquidada trimestralmente, sendo paga até ao décimo dia útil do mês seguinte ao termo do trimestre a que respeita. Para efeitos do cálculo do valor da ação, esta comissão será calculada diariamente.

4.3. Outros Encargos

Para além das comissões de gestão e de depósito referidas nos números antecedentes, constituem outros encargos da SIC:

- a) A taxa de supervisão devida à CMVM.
- b) Despesas relacionadas com a compra, construção, conservação, manutenção, exploração, arrendamento e venda de direitos sobre imóveis por conta da SIC, nomeadamente despesas referentes a:
 - i. Elaboração de projetos e fiscalização de obras, incluindo a respetiva coordenação, licenças e outros custos inerentes à construção, promoção e exploração imobiliária, relativamente a imóveis que integrem ou venham a integrar o património da SIC;
 - ii. Atos notariais e registais inerentes aos ativos que integram a SIC;
 - iii. Custas judiciais referentes a processos em que a SIC esteja envolvida por força dos ativos da SIC, incluindo honorários de advogados e solicitadores;
 - iv. Comissões relativas a prospeção comercial e mediação imobiliária (relativamente a negócios que para a SIC sejam concretizados), quando a estas houver lugar;
 - v. Realização de obras de conservação, manutenção e/ou benfeitorias em imóveis ou equipamentos da SIC;
 - vi. Custos com compensações e indemnizações a inquilinos ou outros ocupantes de imóveis objeto de reabilitação que integrem o património da SIC;
 - vii. Despesas de acompanhamento administrativo, processual e de coordenação geral relativamente aos projetos em curso;
 - viii. Despesas com publicidade, incluindo a realização de campanhas publicitárias para promoção/publicitação dos imóveis ou da SIC.
- c) Despesas e honorários de advogados e solicitadores relativos a serviços jurídicos prestados à SIC;
- d) Despesas relativas a avaliações patrimoniais obrigatórias a ativos da sua carteira ou a ativos em estudo, realizadas por conta da SIC para posterior deliberação quanto à sua aquisição para a SIC e desde que seja concretizada a operação;
- e) Despesas relativas a auditorias e revisões de contas obrigatórias relativas à SIC, incluindo os encargos com o Revisor Oficial de Contas da SIC;
- f) Despesas ou encargos com os órgãos sociais da SIC;
- g) Despesas relativas a comissões bancárias e de corretagem, bem como outros encargos relativos à compra e venda ou realização de operações sobre valores mobiliários que integrem o património da SIC, desde que não correspondam a serviços a que o Depositário esteja obrigado a prestar nos termos do contrato de depósito, incluindo nomeadamente:
 - i. Despesas de transferências;
 - ii. Despesas com conversões cambiais;
 - iii. Despesas com transações no mercado de capitais;
 - iv. Despesas com transações no mercado monetário;
- h) Despesas relativas a taxas e impostos devidos pela SIC pela transação e detenção de valores

imobiliários e mobiliários que integrem o património da SIC;

- i) Despesas relacionadas com a celebração de contratos de seguro sobre os ativos da SIC;
- j) Despesas de condomínio, incluindo a vigilância, seguros e outras despesas a que os imóveis da SIC estejam obrigados, assim como despesas provenientes da colocação e manutenção de contadores de água, eletricidade ou gás, televisão por cabo e telefones, desde que sejam imputados à SIC enquanto proprietária, superficiária ou enquanto titular de outro direito de conteúdo equivalente;
- k) Despesas relativas a avaliações e publicações obrigatórias realizadas por conta da SIC;
- l) Sempre que aplicável, outras despesas e encargos, incluindo de natureza fiscal, que devam ser suportados pela SIC para o cumprimento de obrigações legais ou diretamente conexos com o património da SIC.
- m) A entidade responsável pela gestão não recorre à contratação de estudos de investimento (research), pelo que não existem encargos associados.

A Sociedade Gestora dispõe e implementa uma Política de Custos e Encargos conforme previsto no presente Regulamento de Gestão, estando a mesma disponível na sua Sede para consulta. Não obstante, caso os Participantes assim o solicitem, a mesma poderá ser remetida, gratuitamente, por correio ou enviada em suporte digital,

5. Política de distribuição de rendimentos

- a) A SIC capitalizará por regra a totalidade dos rendimentos obtidos, não estando prevista a distribuição com carácter periódico dos rendimentos provenientes dos proveitos líquidos das aplicações e das mais-valias realizadas.
- b) Não obstante o disposto na alínea anterior, sempre que o interesse dos Acionistas o aconselhe, e salvaguardadas a solvabilidade e a solidez financeira da SIC, a Entidade Gestora poderá decidir proceder a uma distribuição extraordinária de rendimentos, total ou parcial, sujeita a aprovação da Assembleia de Acionistas, a qual deliberará sobre a proposta que lhe for apresentada.

6. Política de execução de operações e política de transmissão de ordens

- a) No âmbito da sua política de execução de operações e transmissão de ordens a Entidade Gestora procurará realizar os melhores esforços por forma a obter o melhor resultado possível na transmissão das ordens de negociação por conta dos organismos de investimento coletivo que gere, procurando sempre obter a melhor contrapartida pecuniária global;
- b) No caso de operações relativas a ativos imobiliários, designadamente, de aquisição, alienação e arrendamento de imóveis, a Entidade Gestora empregará todos os esforços no sentido de encontrar contrapartes com capacidade para assegurar o cumprimento tempestivo das obrigações contratuais assumidas, com solidez financeira e económica, procurando mitigar ou mesmo eliminar, se possível, o risco de incumprimento, recorrendo ao aconselhamento jurídico e à utilização das melhores práticas utilizadas no mercado. Nestas operações, a Entidade Gestora terá em conta também outros fatores, tais como a liquidez do ativo, a sua potencial valorização, o período previsível para a concretização da operação;
- c) No caso de operações com instrumentos financeiros passíveis de integrar a carteira de organismos de investimento imobiliário fechados, a Entidade Gestora terá em conta, designadamente, o preço do instrumento financeiro e todos os custos relativos à execução e liquidação da operação, a liquidez do instrumento financeiro transacionado, a rapidez da execução ou a natureza da ordem.

7. Política de Exercício de Direitos de Voto

Caso a SIC detenha participações sociais em sociedades imobiliárias ou unidades de participação em organismos de investimento imobiliário, a Entidade Gestora adota os seguintes princípios:

- a) Como regra a Entidade Gestora participará nas Assembleias Gerais ou de Participantes em

que a SIC seja acionista ou participante e acompanhará os eventos societários ou do Fundo relevantes, deliberando sempre no sentido de voto mais favorável aos interesses da SIC e dos seus participantes, visando sempre a valorização dos ativos da SIC e o cumprimento dos seus objetivos e respetiva política de investimento;

- b) No exercício de direitos de voto a Entidade Gestora acautelará sempre o cumprimento dos objetivos e a política de investimento da SIC, bem como eventuais situações de potencial conflitos de interesses, designadamente, prevenindo o exercício dos direitos de voto inerentes aos valores mobiliários detidos pela SIC com o objetivo de gerar ou reforçar a influência societária de entidade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo ou que seja parte relacionada com aquela;
- c) A Entidade Gestora disponibilizará gratuitamente aos Acionistas qualquer informação que seja solicitada relativamente às deliberações/decisões tomadas em Assembleias, podendo prestar todas as informações pormenorizadas e esclarecimentos necessários quanto à razão subjacente ao exercício em concreto dos direitos de voto em causa.

CAPÍTULO III AÇÕES E CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA, RESGATE OU REEMBOLSO

1. Características gerais das Ações

1.1 Definição

O património da SIC é representado por ações nominativas de conteúdo idêntico, sem valor nominal, que se designam Ações.

1.2 Forma de representação

As Ações são nominativas e adotam a forma escritural, sendo o Depositário a entidade registadora única das mesmas.

2. Valor da Ação

2.1 Valor inicial

A SIC teve um capital inicial de € 50.000,00, representado por 50.000 ações, sem valor nominal.

2.2 Valor para efeitos de subscrição

O valor das Ações determinar-se-á pelo quociente entre o Valor Líquido Global da SIC e o número de Ações em circulação.

Sendo a SIC uma sociedade de capital fixo, as subscrições após a constituição como OIC só podem ser realizadas em aumentos de capital. O aumento de capital só poderá verificar-se desde que cumpridos os critérios legais e regulamentares, designadamente os referidos no Ponto 1.2. do Capítulo VI.

O preço de subscrição das Ações emitidas ao abrigo do aumento de capital é o correspondente ao valor da ação do dia da liquidação financeira, confirmado por parecer do auditor da SIC, que se pronuncie expressamente sobre a avaliação do património da SIC.

2.3 Valor para efeitos de resgate

Sendo a SIC uma sociedade de capital fixo, os resgates não são permitidos, sendo que é permitido aos Acionistas o reembolso das Ações em determinadas situações previstas na lei, designadamente, em caso de prorrogação da SIC, liquidação, reversão da liquidação, transformação, cisão e redução de capital.

3. Condições de subscrição e resgate

3.1 Períodos de subscrição e resgate

A constituição como organismo de investimento coletivo resultou de um processo de conversão de uma sociedade anónima comercial preexistente em SIC, mantendo o respetivo capital social, integralmente realizado, e a respetiva estrutura acionista. Por esse facto, não ocorreu um período de subscrição inicial.

Atendendo a que a constituição como OIC resultou de um processo de conversão de uma sociedade anónima comercial previamente existente, a SIC considera-se constituída e inicia a sua atividade na data do registo comercial da conversão e das alterações ao contrato de sociedade desta sociedade comercial, na sequência de aprovação enquanto tal pela CMVM, previamente existente junto da Conservatória do Registo Comercial.

Em caso de aumento de capital, as condições de subscrição serão definidas na proposta da Entidade Gestora, a qual estará sujeita a deliberação da Assembleia de Acionistas devidamente convocada para o efeito, nos termos definidos na lei e no presente Regulamento.

3.2 Subscrições e resgates em numerário ou em espécie

É admitida a liquidação dos atos de subscrição ou reembolso em espécie, mediante autorização da totalidade dos Acionistas, e desde que o correspondente valor dos imóveis a ser integrado no património da SIC seja igual ou inferior ao apurado pelas avaliações realizadas.

4. Condições de subscrição

4.1 Mínimos de subscrição

A constituição como OIC resultou de um processo de conversão de uma sociedade comercial previamente existente, mantendo o respetivo capital social, integralmente realizado, e a mesma estrutura acionista, não tendo por isso ocorrido uma subscrição inicial.

As subscrições subsequentes só podem ser realizadas em aumentos de capital, após deliberação da Assembleia de Acionistas devidamente convocada para o efeito, nos termos definidos na lei e no presente Regulamento.

4.2 Comissões de subscrição

Não existem comissões de subscrição.

4.3 Data da subscrição efetiva

Em caso de aumentos de capital a subscrição efetiva, ou seja, a emissão das Ações, só se realiza quando a importância correspondente ao preço de emissão for integrada no ativo da SIC.

5. Condições de resgate ou reembolso

Por se tratar de um organismo de investimento coletivo sob a forma societária de capital fixo não podem ser realizados resgates, sendo que é permitido aos Acionistas o reembolso do valor da totalidade das Ações de que sejam titulares nos seguintes casos:

- a) Prorrogação do prazo de duração da SIC, aos Acionistas que tenham votado contra a prorrogação na Assembleia Geral de Acionistas;
- b) Liquidação e Partilha da SIC, deliberada pela Sociedade Gestora ou deliberada pelos Acionistas em Assembleia de Acionistas.
- c) Outras situações elencadas na lei, designadamente, no caso de redução de capital, cisão, fusão e transformação da SIC.

Caso se verifique alguma destas situações, o prazo para pagamento para efeitos do pedido de reembolso aos Acionistas é de 1 (um) ano.

5.1 Comissões de resgate

Não existem comissões de resgate.

5.2 Pré-aviso

Não aplicável.

5.3 Condições de transferência

Não aplicável

6. Condições de suspensão das operações de subscrição e resgate das Ações

Não aplicável.

7. Admissão à negociação

Não aplicável.

CAPÍTULO IV DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS ACIONISTAS

1. Direitos e obrigações dos Acionistas

Sem prejuízo de outros direitos que lhes sejam conferidos pela lei ou por este Regulamento, os Acionistas têm os seguintes direitos:

- a) Obter o Regulamento de Gestão, junto da entidade responsável pela gestão e entidade comercializadora;
- b) Obter, num suporte duradouro ou através de um sítio na Internet, o relatório e contas anual, gratuitamente, junto da entidade responsável pela gestão e entidade comercializadora, que serão facultados, gratuitamente, em papel aos Acionistas que o requeiram;
- c) Subscrever as Ações nos termos da lei e das condições constantes dos documentos constitutivos;
- d) Receber o montante correspondente ao valor do reembolso ou do produto da liquidação das Ações;
- e) Ser ressarcidos pela entidade responsável pela gestão dos prejuízos sofridos, sem prejuízo do exercício do direito de indemnização que lhe seja reconhecido, nos termos gerais de direito, sempre que:
 - i) Se verifique cumulativamente as seguintes condições, em consequência de erros imputáveis àquela ocorridos no processo de cálculo e divulgação do valor da ação:
 - ☒ A diferença entre o valor que deveria ter sido apurado e o valor efetivamente utilizado nas subscrições e resgates seja igual ou superior, em termos acumulados a 0,5%;
 - ☒ O prejuízo sofrido, por Acionista, seja superior a €5.
 - ii) ocorram erros na realização de operações por conta da SIC ou na imputação das operações de subscrição e reembolsos, ao património da SIC, designadamente por intempestivo

processamento das mesmas.

- f) Receber os montantes referidos na alínea anterior num período não superior a 30 dias após a deteção e apuramento do erro, exceto se outra data for fixada pela CMVM, sendo tal procedimento individualmente comunicado a cada acionista dentro daquele prazo.
- g) Participar nas Assembleias de Acionistas, nos termos previstos no número 2 do Capítulo VI do presente Regulamento de Gestão;

A subscrição das ações implica a aceitação plena e sem reservas dos termos e condições do presente Regulamento de Gestão, bem como a atribuição à entidade responsável pela gestão dos poderes necessários para realizar os atos de administração da SIC, nos termos da lei e do presente Regulamento.

2. Assembleia de Acionistas

2.1. Direito de voto

Todos os titulares de Ações da SIC têm o direito a participar na Assembleia de Acionistas, sendo o direito de voto de cada Acionista correspondente à proporção de Ações detidas.

2.2. Competência

Compete à Assembleia de Acionistas pronunciar-se e deliberar sobre as seguintes matérias, sem prejuízo das competências da entidade responsável pela gestão:

- a) O aumento das comissões que constituem encargo da SIC;
- b) A modificação substancial da política de investimentos da SIC;
- c) A modificação da política de distribuição dos resultados da SIC e do prazo de cálculo ou divulgação das Ações, nos termos definidos em regulamento da CMVM;
- d) A emissão ou extinção das Ações para efeitos, respetivamente, de subscrição ou reembolso e respetivas condições;
- e) O aumento e redução do capital da SIC e respetivas condições;
- f) A prorrogação da duração da SIC;
- g) A fusão, cisão e transformação da SIC;
- h) A substituição da entidade responsável pela gestão, por iniciativa desta ou dos Acionistas, salvo exceção legalmente prevista;
- i) A liquidação da SIC nos termos previstos na lei;
- j) A aceitação de prestação de garantias ou concessão de créditos à SIC pelos seus Acionistas, nos termos do presente Regulamento;
- k) A assunção de dívidas da SIC pelos seus Acionistas, nos termos previstos no presente Regulamento;
- l) A eleição dos membros da mesa da Assembleia Geral de Acionistas da SIC;
- m) A eleição dos membros da Administração da SIC;
- n) A eleição dos membros do Conselho Fiscal/Fiscal Único;
- o) As remunerações dos membros dos órgãos sociais, sob proposta da Administração;
- p) A prestação de caução dos membros dos órgãos sociais a quem a mesma seja aplicável pelo

exercício das suas funções ou sobre a dispensa da mesma;

- q) Sobre todas as matérias que lhe sejam especialmente atribuídas por lei ou pelos Estatutos da SIC.

Em caso algum, a Assembleia de Acionistas poderá pronunciar-se sobre decisões concretas de investimento ou aprovar orientações ou recomendações sobre esta matéria que não se limitem ao exercício da competência referida na alínea b) supra.

As matérias sujeitas a deliberação da Assembleia de Acionistas encontram-se limitadas pelas atribuições e competências atribuídas a outros órgãos sociais da SIC e à Entidade Gestora, e bem assim pela legislação aplicável, não podendo em concreto ser exercidas quando incompatíveis com o regime aplicável.

Além do exposto, a Assembleia Geral é competente para deliberar sobre as demais matérias previstas no Código das Sociedades Comerciais, salvo quando tais regras se mostrem incompatíveis com a natureza da SIC ou com o RGA.

2.3. Convocação

Compete à entidade responsável pela gestão, por sua iniciativa ou a pedido da Administração da SIC, a convocação da Assembleia de Acionistas, por carta registada com aviso de receção, nos termos e prazos legais.

2.4. Quórum

Para que a Assembleia Geral se considere regularmente constituída e possa validamente funcionar e deliberar, em primeira convocatória, torna-se necessário que o número de votos dos acionistas presentes ou devidamente representados seja superior a metade do número de votos correspondentes à totalidade do capital social.

Em segunda convocatória a Assembleia Geral poderá reunir e deliberar qualquer que seja o número de acionistas e o quantitativo do capital representado.

2.5. Maioria

As deliberações são aprovadas por maioria absoluta correspondentes ao capital representado na assembleia.

A eleição dos membros dos corpos sociais deve ser aprovada por maioria simples dos votos representativos do capital social com direito de voto.

3. Concessão de crédito à SIC pelos seus Acionistas

Mediante o acordo prévio de todos os Acionistas da SIC, dado em Assembleia de Acionistas convocada para o efeito, poderão os mesmos proceder à concessão de crédito à SIC.

4. Assunção de dívidas da SIC pelos seus Acionistas

Mediante deliberação favorável da Assembleia de Acionistas, os Acionistas poderão assumir as dívidas da SIC, desde que haja acordo dos respetivos credores e que seja assegurado que as dívidas supervenientes à extinção da SIC são da responsabilidade da sua entidade responsável pela gestão.

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO DA SIC

a) A SIC será liquidada no termo do prazo estabelecido para a sua duração ou pela ocorrência de

qualquer outra das causas de dissolução previstas na lei ou no presente Regulamento de Gestão, designadamente, em resultado de deliberação de liquidação de Acionistas tomada nos termos do presente Regulamento de Gestão.

- b) A liquidação e subsequente partilha da SIC poderá ser deliberada pela entidade responsável pela gestão fundada na defesa dos interesses dos Acionistas ou poderá ser exigida pela Assembleia de Acionistas. A decisão de liquidação deverá ser imediatamente comunicada à CMVM, comunicada individualmente a cada Acionista, divulgada no Sistema de Difusão de Informação da CMVM e objeto de aviso imediato ao público, afixado em todos os locais de comercialização das Ações, pelas respetivas entidades comercializadoras.
- c) Decidida a liquidação da SIC, nos termos do número anterior, a Entidade Gestora realizará o ativo, pagará o passivo e distribuirá aos Acionistas, por meio da Entidade Depositária, o produto da liquidação na proporção das Ações detidas.
- d) O prazo para a liquidação, a contar da data da deliberação, não pode ser superior a 1 (um) ano. A CMVM pode prorrogar este prazo, a requerimento devidamente fundamentado da entidade responsável pela gestão. Durante o período de liquidação da SIC, a Entidade Gestora/Liquidatária:
 - (i) Para além do dever de elaboração, envio e publicação de relatório e contas, envia mensalmente à CMVM (dando conhecimento aos Acionistas) uma memória explicativa da evolução do processo de liquidação da SIC;
 - (ii) Procede à distribuição antecipada da totalidade da liquidez por conta do valor final de liquidação a apurar, sem prejuízo da retenção das quantias necessárias a assegurar as responsabilidades estimadas no âmbito do processo de liquidação, dispensando para esse efeito a Assembleia de Acionistas da SIC, nos termos e para os efeitos previstos no RGA.
- e) O valor final da liquidação da SIC é divulgado pela entidade responsável pela gestão, no Sistema de Difusão de Informação da CMVM, no decurso dos cinco dias subsequentes ao seu apuramento definitivo.
- f) O prazo de pagamento aos Acionistas do produto da liquidação, contado a partir do apuramento do valor final de liquidação não pode exceder em 5 (cinco) dias úteis a contar da efetiva liquidação, salvo se, mediante justificação devidamente fundamentada da Entidade Gestora/liquidatária, a CMVM autorizar um prazo superior.
- g) A dissolução da SIC, sempre que legalmente exigível, será sempre justificada às autoridades competentes e precedida de uma auditoria completa às suas demonstrações financeiras.
- h) A decisão de liquidação determina a imediata suspensão das subscrições da SIC passíveis de serem realizadas no âmbito de um aumento de capital.

CAPÍTULO VI ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO FECHADOS

1. Capital da SIC

1.1. Montante do capital, número de Ações

A SIC tem um capital social de Euros: 50.000 (Cinquenta mil euros) por representado por 50.000 ações, sem valor nominal.

1.2. Aumento ou redução de capital da SIC

A entidade responsável pela gestão poderá propor à Assembleia de Acionistas o aumento ou redução de capital da SIC (incluindo os respetivos montantes, prazos de realização e valor de subscrição ou reembolso atendendo ao valor patrimonial das Ações). O aumento e a redução de capital respeitarão sempre os devidos trâmites legais e regulamentares, designadamente, ser precedida de aprovação prévia em Assembleia de Acionistas, das avaliações aos ativos legalmente exigíveis e da emissão de parecer do auditor.

Sendo a SIC um organismo de investimento alternativo de subscrição particular, o aumento ou a redução de capital da SIC está sujeita a mera comunicação à CMVM.

A redução do capital apenas se pode verificar em caso de reembolso das Ações dos Acionistas que se tenham manifestado contra a prorrogação da duração da SIC; em caso de reversão da liquidação; em caso de transformação; em caso de fusão ou cisão; e em casos excecionais, devidamente justificados pela entidade responsável pela gestão.

O valor de subscrição das Ações emitidas ao abrigo de um aumento de capital é apurado de acordo com o previsto no ponto 2.2. do Capítulo III supra.

2. Duração da SIC

A data de constituição da SIC ocorreu no dia 29 de dezembro de 2023. A SIC tem uma duração de 10 anos a contar da data da sua constituição, podendo ser prorrogado por uma ou mais vezes, por períodos de 10 anos, mediante deliberação da Assembleia de Acionistas nesse sentido com uma antecedência de seis meses em relação ao termo de duração da SIC.

Sendo deliberada a prorrogação o resgate/reembolso das Ações apenas é permitido aos Acionistas que tenham votado contra a prorrogação.

3. Admissão à negociação

Não existe intenção de solicitar admissão à negociação em mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral

4. Assembleia de Acionistas

Ver título 2 Capítulo IV do presente Regulamento de Gestão.

5. Prazo de subscrição, critérios de rateio e regime de subscrição incompleta

- a) Não ocorreu um período de subscrição inicial da SIC, uma vez que a constituição da mesma resultou de um processo de conversão de uma sociedade comercial previamente existente, consubstanciado em diversas alterações estatutárias e orgânicas desta sociedade, mantendo o respetivo capital social, integralmente realizado, e a mesma estrutura acionista.

- b) A SIC considera-se constituída na data do registo da conversão e das alterações ao contrato de sociedade, na sequência de aprovação da CMVM.
- c) As subscrições subsequentes só podem ser realizadas em aumentos de capital, após deliberação da Assembleia de Acionistas devidamente convocada para o efeito, nos termos definidos na lei e no presente Regulamento.
- d) Caso as intenções de subscrição ultrapassem o montante dos aumentos de capital, deverá ser efetuado o rateio entre os Acionistas da SIC na proporção das Ações pretendidas.
- e) Caso a subscrição não atinja o montante do capital previsto para os aumentos de capital, o mesmo considera-se reduzido para o montante de capital efetivamente subscrito.

6. Existência de garantias

A SIC não dispõe de qualquer garantia de rentabilidade ou proteção de capital.

7. Regime de liquidação da SIC

Ver o Capítulo V do presente Regulamento de Gestão

CAPÍTULO VII DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

1. Valor da unidade de participação

O valor da Ação é publicado mensalmente com referência ao último dia de cada mês no Sistema de Difusão de Informação da CMVM (www.cmvm.pt).

2. Consulta da Carteira

A composição da carteira da SIC é publicada trimestralmente no sistema de difusão de informação da CMVM (www.cmvm.pt).

3. Documentação

Toda a documentação relativa à SIC poderá ser solicitada junto da entidade responsável pela gestão, bem como aos balcões do Banco Depositário e, alguma desta documentação, nomeadamente, o Regulamento de Gestão e o Relatório e Contas da SIC, poderá ser obtida no site da CMVM (www.cmvm.pt).

4. Relatório e contas

- a) O relatório e contas da SIC será elaborado anualmente com referência a 31 de dezembro, sendo disponibilizado nos termos da lei e do presente Regulamento.
- b) A entidade responsável pela gestão divulga um anúncio no prazo de quatro meses a contar do encerramento do exercício, através do Sistema de Difusão de Informação da CMVM, no qual é feita menção à possibilidade de consulta na sede da entidade responsável pela gestão e do depositário e do seu envio sem encargos aos Acionistas que os requeiram.

CAPÍTULO VIII

REGIME FISCAL

O enquadramento abaixo apresentado não dispensa a consulta da legislação em vigor a cada momento, nem constitui garantia da sua não alteração até à data do resgate/reembolso.

O enquadramento aqui expresso não obriga as autoridades fiscais ou judiciárias e não garante que essas entidades não possam adotar posições contrárias.

1. No que à SIC respeita

Os imóveis integrados na SIC estão sujeitos a tributação em sede de IMT e IMI e adicional ao IMI, às taxas legalmente aplicáveis.

A SIC é tributada, à taxa geral de IRC, sobre o seu lucro tributável, o qual corresponde ao resultado líquido do exercício, sendo contudo excluídos do apuramento do resultado tributável, (i) os rendimentos (e gastos) de capitais, prediais e mais-valias obtidas, (ii) os rendimentos, incluindo os descontos, e gastos relativos a comissões de gestão e outras comissões que revertam a seu favor. A SIC está, ainda, sujeita às taxas de tributação autónoma em IRC legalmente previstas, mas encontra-se isento de qualquer derrama estadual ou municipal.

É devido, trimestralmente, Imposto do Selo sobre o ativo líquido global da SIC, à taxa de 0,0125%.

2. No que ao Acionista respeita

2.1. Pessoas singulares

2.1.1. Residentes (i.e., titulares de Ações ou participações sociais residentes em território português)

a) Rendimentos obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola

Os rendimentos distribuídos pela SIC e os rendimentos obtidos com o resgate/reembolso de Ações e que consistam numa mais-valia estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo à taxa de 28%, podendo o Acionista optar pelo seu englobamento. Os rendimentos obtidos com a transmissão onerosa de Ações estão sujeitos a tributação autónoma, à taxa de 28%, sobre a diferença positiva entre as mais e as menos valias do período de tributação.

b) Rendimentos obtidos no âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola

Os rendimentos distribuídos pela SIC estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa liberatória de 28%, tendo a retenção na fonte a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Os rendimentos obtidos com o resgate e com a transmissão onerosa de Ações concorrem para o lucro tributável, aplicando-se as regras gerais dos Códigos de IRC e de IRS.

2.1.2. Não residentes

a) Os rendimentos distribuídos pela SIC e os rendimentos obtidos com o resgate de Ações são sujeitos a retenção na fonte, à taxa liberatória de 10%, podendo o Acionista optar pelo seu englobamento.

b) Os rendimentos obtidos com a transmissão onerosa de Ações são sujeitos a tributação autónoma à taxa de 10%.

2.2. Pessoas coletivas

2.2.1. Residentes

- a) Os rendimentos distribuídos pela SIC estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 25%, tendo o imposto retido a natureza de imposto por conta.
- b) Por outro lado, os rendimentos obtidos com o resgate ou a transmissão onerosa da Ação concorrem para o apuramento do lucro tributável, nos termos do Código do IRC.
- c) Os rendimentos obtidos por pessoas coletivas isentas de IRC estão isentos de IRC, exceto quando auferidos por pessoas coletivas que beneficiem de isenção parcial e respeitem a rendimentos de capitais, caso em que os rendimentos distribuídos são sujeitos a retenção na fonte, com carácter definitivo, à taxa de 25%.

2.2.2. Não residentes

- a) Os rendimentos distribuídos pela SIC, enquanto rendimentos de capitais, bem como os rendimentos decorrentes de operações de resgate de unidade de participação, estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, à taxa liberatória de 10%.
 - b) Os rendimentos obtidos com a transmissão onerosa de Ações estão sujeitos a tributação autónoma, à taxa de 10%, quando não seja aplicável o regime de isenção previsto no artigo 27.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF). O artigo 27.º do EBF prevê uma isenção de IRS e de IRC para as mais-valias realizadas com a transmissão de partes sociais ou outros valores mobiliários, detidas em entidades residentes em território português, quando obtidas por entidades não residentes em território português, desde que verificados alguns requisitos.
 - c) No caso de o titular do rendimento for residente em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, (os comumente designados por “Paraísos Fiscais”), o rendimento fica sujeito a retenção na fonte a título definitivo à taxa de 35%. Esta taxa é também aplicável quando o rendimento for pago ou colocado à disposição em contas abertas em nome de ou mais titulares, mas por conta de terceiros não identificados (exceto quando sejam identificados os beneficiários efetivos).
 - d) No caso de a entidade não residente seja detida em mais de 25% por pessoas ou entidades residentes em Portugal, e não seja residente na União Europeia, o regime de tributação passa a ser o regime dos restantes residentes fiscais em Portugal.
-